DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6074/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6129/2013
PROTOCOLO	: 1413734
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina - FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2012.

A referida prestação de contas e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

– Deliberação AC00-1912/2018 (peça 92, fls. 922-927), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro o Flávio Esgaib Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multas nos valores, de 80 (oitenta) UFERMS pelo fato de não ter depositado em instituição financeira oficial a disponibilidade de caixa no valor de R$ 338.913,27, e de 20 (vinte) UFERMS pelo fato da prestação de contas não se encontrar instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, especialmente pela falta do Ato que instituiu o Conselho e da tabela com número de alunos, fixando prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.
> Campo Grande, 18 de abril de 2018.
> Conselheiro o Flávio Esgaib Kayatt– Relator

– Deliberação AC00-741/2022 (peça 108, fls. 945-949), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro o Jerson Domingos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, ex-Prefeito de Nova Andradina - MS, por se fazerem presentes todos os requisitos de admissibilidade para o pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada; pela procedência, à súplica em questão, a fim de desconstituir Acórdão nº AC00 - 1912/2018, proferido nos autos TC/6129/2013 proferindo um novo julgamento nos seguintes termos: IPara julgar a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina – MS, exercício de 2012, como contas regulares.
Campo Grande, 13 de abril de 2022.
Conselheiro o Jerson Domingos– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. José Gilberto Garcia foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 106, fl. 943**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 7753/2022 (peça 112, fl. 953), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/6129/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7753/2022 peça 112, fl. 953), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6129/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao senhor José Gilberto Garcia (Deliberação AC00-1912/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS